

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de Servidor de Arquivos em Nuvem, com funcionalidades nativas de compartilhamento, sincronização e controle de acesso a arquivos, e prestação de serviços de instalação, configuração e migração de dados já existentes da Prefeitura para o ambiente em nuvem contratado, garantindo a integridade, a organização e a continuidade do acesso às informações, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital.

IMPUGNANTE:

ARENNA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 07.528.036/0001-91

REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO LARA SANTOS

E-MAIL: arennainfo@gmail.com

I – SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa **ARENNA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. S.as, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 067/2025**, com fundamento no direito de petição garantido pela legislação vigente e pela própria Lei nº 14.133/2021, visando resguardar os princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade**.

A presente impugnação fundamenta-se nos pontos técnicos e jurídicos a seguir, voltados a aprimorar o Edital e garantir a lisura e ampla competitividade do certame.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. DA PROVA TÉCNICA INFORMAL – ITEM 15 DO EDITAL

O Edital determina a realização de “prova técnica informal”, conforme item 15 TR (item "Avaliação"):

Edital 067/2025 – Item 15

A prova técnica informal não gera pontuação, servindo apenas como comprovação da funcionalidade da solução antes da contratação

15 - PROVA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

15.1 Após o julgamento das propostas a empresa vencedora deverá apresentar Prova Técnica da solução ofertada.

15.2 A prova técnica tem como objetivo verificar de maneira prática a capacidade da solução ofertada em atender aos requisitos mínimos deste Termo de Referência, garantindo que a empresa possui experiência e know-how para implementar o serviço.

Realização

A prova técnica será realizada de forma informal, podendo ocorrer:

- Apresentação online ou presencial da solução;
- Demonstração de funcionalidades básicas;
- Testes simplificados de acesso, compartilhamento e sincronização de arquivos.

Todavia:

- não há prazo fixado para sua realização;
- não há critérios objetivos de aprovação/reprovação;
- não há definição se será aplicada a todas as licitantes ou apenas à primeira colocada;
- não há parâmetros técnicos mensuráveis;
- não há definição da fase procedimental em que acontecerá (habilitação? classificação? fase interna?).

Isso viola diretamente:

Art. 5º da Lei 14.133 – julgamento objetivo;

LEI 14.133/2021 – LEI DE LICITAÇÕES

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11, incisos I e V – padronização de critérios e isonomia;

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 62 – necessidade de critérios objetivos e vinculados ao edital;

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira;

Risco apontado

- A ausência de parâmetros abre amplo espaço para decisões subjetivas da equipe técnica, podendo gerar tratamento desigual entre licitantes.

PEDIDO

- Requer a Vossa Senhoria que seja suprimida a prova técnica informal ou, alternativamente:
- que seja mais bem descrito como será a prova técnica citada,
- com critérios objetivos,
- prazo definido,
- forma de apresentação documentada,
- critérios claros de aprovação e reprovação.

2. LIMITAÇÃO DE DATA CENTER A 25 KM DE SARZEDO

O Termo de Referência exige:

Edital 067/2025 – Item XXI - Proximidade Física do Data Center

O data center deverá estar localizado em um raio máximo de 25 km da sede da Prefeitura Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000 Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

Number) próprio, devidamente registrado e ativo junto ao Registro.br ou entidade equivalente, assegurando autonomia e qualidade na conectividade do serviço prestado.

XXI. Proximidade Física do Data Center:

O data center onde os arquivos estarão armazenados deverá estar localizado em um raio máximo de 25 km da sede da Prefeitura Municipal de Sarzedo, a fim de possibilitar acesso físico emergencial aos dados pela equipe técnica da contratante, quando necessário.

Não existe nenhuma justificativa técnica no ETP para essa limitação.

O ETP descreve serviço 100% em nuvem, com acesso remoto, sem necessidade de deslocamento físico ao ambiente:

Problemas identificados

- Ausência de motivação técnica (art. 18 da Lei 14.133).
- Restrições geográficas violam a competitividade, salvo quando tecnicamente indispensáveis — não é o caso.
- A exigência está associada a ambientes TIER III, que possuem protocolos rígidos de acesso físico, tornando o argumento de “acesso emergencial” incongruente.
- A combinação “TIER III + Raio de 25 km” caracteriza exigência extremamente restritiva, com potencial direcionamento.

Fundamentos jurídicos violados

Art. 18 – vinculação do edital ao ETP

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Art. 11 – princípios da isonomia e competitividade

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 5º – proporcionalidade

LEI 14.133/2021 – LEI DE LICITAÇÕES

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PEDIDO

- Requer a exclusão da exigência do raio de 25 km, ou sua substituição por exigências funcionais, tais como:
- SLA mínimo,
- Redundância,
- Disponibilidade contratual.

3. EXIGÊNCIA DE DATA CENTER TIER III – DESPROPORCIONAL E SEM SUPORTE NO ETP

O Termo de Referência exige:

Edital 067/2025

Data center com certificação mínima TIER III.

A solução de Servidor de Arquivos em Nuvem a ser contratada deverá, obrigatoriamente, atender aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I. Hospedagem:

A plataforma deverá estar hospedada em data center profissional localizado em território brasileiro, com infraestrutura de alta disponibilidade, contemplando contingência de energia elétrica (nobreaks e geradores), segurança física e lógica, climatização controlada, conectividade redundante e conformidade com padrões internacionais de qualidade e segurança da informação. Exige-se certificação mínima TIER III.

Entretanto, o ETP NÃO exige TIER III, mencionando apenas necessidade de certificações de segurança, como ISO 27001.

Incongruência

- O TR extrapola os requisitos do ETP.
- Não existe justificativa técnica para a adoção obrigatória de TIER III.
- TIER II ou TIER II+ já atendem grande parte das necessidades de ambientes redundantes.

Violação jurídica:

Art. 18 – ETP como base vinculante

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Art. 11 – proporcionalidade

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 40 – exigências desnecessárias são ilegais

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso

PEDIDO

Retificar o TR para:

- substituir TIER III por
- “TIER II ou certificação equivalente que garanta redundância e disponibilidade”,
- ou apresentar justificativa técnica formal no ETP.

4. PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS PARA IMPLANTAÇÃO – ITEM 4.2 DO TR

O Termo de Referência exige:

Edital 067/2025

Prazo máximo de implantação de 10 dias corridos.

4.2 Prazo de Execução

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP: 32.450-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

O prazo máximo para **implantação e disponibilização integral do serviço** será de 10 **(dez) dias corridos**, contados a partir da data da assinatura do contrato e da emissão da ordem de início dos trabalhos.

Argumentação técnica verificável:

- O pregão ocorrerá em 10/12/2025.
- Após lances, há 48h para envio da habilitação → 12/12.
- O processo volta em 15/12.
- A prova técnica informal não tem prazo definido, podendo ocorrer apenas em 16 ou 17/12.
- Havendo recurso → 6 dias úteis.
- A fase recursal pode ultrapassar 22/12.
- A emissão da ordem de serviço normalmente ocorre após assinatura contratual, o que cai próximo ao recesso administrativo (24/12 a início de janeiro).

- Portanto, o prazo de “10 dias corridos” pode se tornar materialmente impossível.

Violação jurídica:

Art. 11 – eficiência e proporcionalidade

Lei 14133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 5º – razoabilidade

LEI 14.133/2021 – LEI DE LICITAÇÕES

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PEDIDO

Requer a modificação para 10 dias úteis, ou prazo adequado ao trâmite real e ao recesso administrativo.

5. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital não exige nenhum atestado para comprovar que a empresa já executou serviço semelhante – embora o objeto envolva:

- migração,
- configuração,
- suporte,
- gestão de armazenamento em nuvem,
- administração do ambiente,
- políticas de segurança e compliance (ISO 27001 citada no TR),
- estrutura redundante,
- gestão de acesso e monitoramento.

Solução jurídica:

Lei 14.133/2021, art. 67, permite exigir atestado compatível.

Lei 14133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

§ 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra **prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.****

§ 4º **Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.**

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

§ 6º **Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.**

§ 7º **Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por**

meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada

por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Sem isso, corre-se o risco de contratação de empresa sem qualquer experiência real.

PEDIDO

Acrescentar ao edital e ao TR:

- Atestado de capacidade técnica comprovando execução de serviço semelhante, em órgão público ou empresa privada, pelo período mínimo de 12 meses.

6. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL E DA EMPRESA

- Não há qualquer exigência de:
- profissional responsável técnico,
- certificações compatíveis,
- equipe mínima,
- experiência prévia com soluções em nuvem,
- capacidade operacional.

Violação:

Art. 67, §1º – autoridade pode e deve exigir qualificação compatível

Lei 14133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

PEDIDO

Acrescentar:

- Qualificação técnica profissional do responsável pela implantação e suporte.
- Qualificação técnica da empresa, compatível com implantação e gestão de serviços em nuvem.

Certificações mínimas, tais como:

- Administração de ambientes em nuvem,

- Storage e backup,
- Segurança da informação.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nos fundamentos desta impugnação, requer a Vossas Senhorias:

1. Que seja suprimida a prova técnica informal prevista no item 15 do Edital; ou, caso mantida, que seja detalhado, de forma clara e expressa, como será realizada, em que fase do certame ocorrerá, em que prazo, quais serão os critérios objetivos de avaliação, os parâmetros de aprovação e reprovação e a forma de registro dessa análise, de modo a assegurar o julgamento objetivo e isonômico, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
2. Que seja excluída a exigência de localização do data center em um raio máximo de 25 km da sede da Prefeitura Municipal; ou, alternativamente, que tal exigência seja substituída por requisitos funcionais técnicos, tais como SLA mínimo, redundância e disponibilidade contratual, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. Que seja revista a exigência de data center com certificação mínima TIER III, com a sua substituição por TIER II, TIER II+ ou certificação equivalente que assegure redundância e disponibilidade, ou, ainda, que seja apresentada justificativa técnica formal no Estudo Técnico Preliminar para a manutenção desse requisito, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
4. Que o prazo de implantação previsto no Termo de Referência, atualmente fixado em 10 (dez) dias corridos, seja ajustado para 10 (dez) dias úteis, ou para prazo compatível com o trâmite das etapas do certame e com a rotina administrativa do órgão, evitando-se a imposição de prazo materialmente inexecutável, em respeito aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade;
5. Que seja incluída no Edital e no Termo de Referência a exigência de atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público ou empresa privada, que comprove a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado por período mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a complexidade do serviço;
6. Que sejam inseridas, como condição de habilitação, exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, contemplando
 - indicação de responsável técnico pela implantação e suporte;
 - comprovação de que a empresa dispõe de equipe, estrutura e competências adequadas à gestão de serviços em nuvem;
 - apresentação de certificações técnicas mínimas relacionadas à administração de ambientes em nuvem, storage, backup e segurança da informação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Itaúna/MG, 05 de dezembro de 2025

Leonardo Lara Santos;
Arenna Informática e Distribuição Ltda
07.528.036/0001-91

23 936 997/0001-91
MGDATA TECNOLOGIA
LTDA.
Rua Caetés, 13
B. Piedade – CEP 35680-262
ITAÚNA – MINAS GERAIS